

# **INFORMATIVO**

# **OUTUBRO/2022**



(92) 9 8426-0330



FA Contabilidade

# Índice

## ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS E NORMATIVAS

[Lei nº 14.457/2022: Programa “Emprega + mulheres”](#)

[Receita Federal publica IN consolidando normas gerais de tributação previdenciária](#)

[Revogação da Súmula 125 do CARF: atualização dos créditos escriturais de PIS e Cofins](#)

[QuitaPGFN](#)

[FAP 2023 e contestação administrativa](#)

[Decreto nº 67.161/2022 - ICMS Estado de São Paulo](#)

## DECISÕES JUDICIAIS

[Não tributação dos benefícios de ICMS para fins de IRPJ e CSLL](#)

[Ilegalidade da IN nº 243/2002](#)

[Seguradoras são obrigadas a recolher PIS e Cofins sobre as receitas, independentemente de sua denominação contábil](#)

[TRF4 entende que não incide imposto de renda na incorporação de ações](#)

## DECISÕES ADMINISTRATIVAS

[CARF decide a respeito de conta corrente de empresa de mesmo grupo econômico](#)

[Resposta à consulta SEFAZ-SP: restituição DIFAL](#)

[Resposta à consulta SEFAZ-SP: Crédito ICMS em operação sujeita ST](#)

## AUDITORIA E CONTABILIDADE

[Companhias abertas de menor porte podem realizar eletronicamente publicações obrigatórias por lei](#)

[IASB publica propostas para atualizar suas normas para entidades de menor complexidade](#)

[IASB publica modificações na IFRS 16 que alteram requisitos para transações de venda e leaseback](#)

[CVM confirma possibilidade de assembleias no metaverso](#)

[CVM divulga novas regras relacionadas à lei de Melhoria do Ambiente de Negócios](#)

[Resolução CVM 135 é alterada pontualmente](#)

[CVM divulga Parecer de Orientação sobre criptoativos e o mercado de valores mobiliários](#)



## ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS E NORMATIVAS

### **Lei nº 14.457/2022: Programa “Emprega + mulheres”**

Já estão em vigor as regras definitivas do programa “Emprega + Mulheres”, que promove a inserção e a manutenção das mulheres no mercado de trabalho, através de estímulos à aprendizagem profissional e de medidas de apoio aos cuidados dos filhos pequenos, que estão na chamada “primeira infância”.

A Lei nº 14.457/2022, que criou o programa, também altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), flexibilizando a jornada para mães e pais que tenham filhos de até 6 anos de idade ou com deficiência, priorizando o regime de trabalho parcial, antecipação de férias e concessão de horários flexíveis de entrada e saída, mediante acordo com a empresa em que trabalham.

O texto também prevê uma estabilidade de 6 meses depois do retorno da mãe ao trabalho, com aplicação de multa de, no mínimo, 100% do valor da última remuneração recebida pela mulher em caso de descumprimento, dentre outras medidas.

Foi criado, ainda, o “Selo Emprega + Mulheres”, que reconhece as empresas que implementarem as medidas e poderão ser utilizados para divulgar ações voltadas à contratação de mulheres. As micro e pequenas empresas que adotarem o uso do selo poderão ser beneficiadas com estímulos de créditos adicionais.

A iniciativa tem como objetivo amparar o papel da mãe na “primeira infância” dos filhos, e, também, qualifica mulheres em áreas estratégicas, contribuindo para a ascensão profissional e retorno ao trabalho de mulheres após o término de sua licença-maternidade.

# Receita Federal publica IN consolidando normas gerais de tributação previdenciária

Foi publicada, em 19/10/2022, a Instrução Normativa (IN) nº 2.110/2022, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadações das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros, administradas pela Receita Federal.

Esta nova norma revoga a IN nº 971/2009 e todas as outras INs que a modificavam, a partir de 01/11/2022. O ato consolida as regras gerais editadas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária e promove as atualizações necessárias visando a adequação às demais normas emitidas pela Receita Federal.

Entre as principais alterações promovidas pela IN podemos destacar o artigo 34, que consolidou o entendimento de que o auxílio alimentação, o vale-transporte, o aviso prévio indenizado e a remuneração paga pelo empregador ao empregado nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio por incapacidade temporária, não integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

O inciso I do mesmo artigo também destaca que o benefício de salário-maternidade apenas integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo das seguradas, mas não da contribuição previdenciária devida pelos empregadores (CPP), seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF).

No mais, o ato normativo também trouxe previsão de que a caracterização da cessão de mão de obra independe da existência de poder de gerência ou direção do tomador do serviço sobre os trabalhadores colocados à sua disposição (artigo 108).

A IN integra o “Projeto Consolidação”, no qual já foram revogadas 861 Instruções até o momento, totalizando uma redução de 48% do acervo regulatório da Receita Federal.

# Revogação da Súmula 125 do CARF: atualização dos créditos escriturais de PIS e Cofins

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do RESP 1.767.945 /PR, decidiu que é devida a correção monetária sobre os créditos escriturais excedentes aos tributos sujeitos ao regime não cumulativo e objetos de pedido de ressarcimento, caso seja constada a mora do fisco na análise do pedido.

Neste julgamento o STJ definiu como momento em que restará caracterizada a mora das autoridades administrativas o dia seguinte ao decurso do prazo de 360 dias do pleito do contribuinte, sem qualquer análise por parte do ente público. Com isso, a partir do 361º dia os créditos escriturais relativos a tributos federais, objeto de pedido de ressarcimento, poderão ser atualizados pela taxa SELIC.

Com esta decisão os contribuintes obtiveram uma maior segurança jurídica quanto ao termo inicial para a aplicação da correção monetária, que já vinha sendo reconhecida pelo próprio CARF para os pedidos de ressarcimento de IPI (súmula 154).

O problema persistiu para os **pedidos de ressarcimento de PIS e Cofins**, que são aqueles em que o sujeito passivo acumula créditos escriturais dessas contribuições em razão de vendas sujeitas à alíquota zero, isenção, não incidência, exportação, dentre outras razões previstas nos artigos 49 e seguintes da IN nº 2.055/2021. De acordo com a súmula 125 do CARF, nestes casos não haveria incidência de correção ou juros.

Com a decisão do STJ, o CARF revogou a súmula 125 de maneira que pedidos de ressarcimento de IPI, PIS e Cofins, não analisados dentro do prazo de 360 dias, passarão a ser atualizados pela taxa SELIC, a partir do 361º dia posterior ao protocolo do pedido.

# QuitaPGFN

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Portaria PGFN/ME nº 8.798/2022, disciplinou o Programa de Quitação Antecipada de Transações e Inscrições da Dívida Ativa da União (QuitaPGFN). Por meio dele, objetiva-se obter quitação antecipada de valores incluídos em transações e a negociação de inscrições em dívida ativa da União irrecuperáveis ou de difícil recuperação, mediante pagamento em dinheiro à vista e a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

Podem ser quitados os valores objeto de transação firmada até 31/10/2022 (transação por adesão, conforme Edital PGFN nº 01/2019 e 02/2021, transação excepcional, PERSE e transação individual). Neste sentido, o programa não inclui débitos objeto de transações extraordinária e de contencioso de relevante e disseminada controvérsia (a exemplo do ágio).

Também poderão ser incluídos débitos inscritos em dívida ativa até 07/10/2022.

A quitação deverá ser realizada mediante pagamento em dinheiro de, no mínimo, 30% do saldo devedor e, o restante, com créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL apurados até 31/12/2021.

No caso de transação de créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, a quitação poderá ser realizada com redução de 100% dos juros, multas e encargos legais (limitada a 65% sobre o valor total de cada inscrição objeto de negociação) e também com utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

O prazo para a adesão é de 01/11/2022 a 30/12/2022, por meio do portal Regularize.

# FAP 2023 e contestação administrativa

---

A Previdência Social divulgou o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) aplicável a partir de janeiro de 2023 ([link](#)). Contribuintes que não estejam de acordo poderão apresentar contestação no período de 1º a 30 de novembro de 2022.

O FAP é um índice multiplicador que foi instituído pelo artigo 10, da Lei nº10.666/2003 e varia entre 0,5 e 2, a ser aplicado sobre as alíquotas de 1%, 2% ou 3% do RAT.

Pela metodologia do FAP, as empresas que registrarem um maior número de acidentes ou doenças ocupacionais, pagam mais. Já as empresas que são mais eficientes na redução e prevenção dos acidentes possuem índice menor e, conseqüentemente, pagam menos.

Desta forma, é fundamental verificar se todos os índices que compõe o FAP, indicados no Portal da Previdência, estão corretos. Em caso de discordância, a Instrução Normativa nº 2.110/2022 prevê a possibilidade de contestar o índice junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

A Contestação ao índice pode ser uma relevante oportunidade de redução do custo tributário, razão pela qual recomendamos uma avaliação prévia e cuidadosa apresentando, se for o caso, a Contestação junto ao CRPS.



# Decreto nº 67.161/2022 - ICMS Estado de São Paulo

O Estado de São Paulo publicou o Decreto nº 67.161/2022, com vigência a partir de 11/10/2022, no sentido de não ratificar, de forma expressa, o disposto no Convênio 131/2022 (23/09/22) que incluiu o § 5º à Cláusula Primeira do Convênio nº 190/2017, da seguinte forma:

“§ 5º Para fins de interpretação do §3º, os benefícios fiscais nele referidos possuem a mesma validade jurídica dos benefícios autorizados pelo CONFAZ na forma da Lei Complementar 24/1975, que regulamenta a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, inclusive em relação à apropriação e manutenção dos créditos fiscais do ICMS destacados em documento fiscal que acoberte operação interestadual originada na Zona Franca de Manaus, não sendo cabível a exigência de convênio como forma de garantir a legitimidade daqueles benefícios e dos respectivos créditos.”

Em virtude da publicação, o Estado de São Paulo não reconhece os créditos do ICMS oriundos de operações promovidas por estabelecimentos localizados e amparados pelos incentivos fiscais do ICMS da Zona Franca de Manaus.





An aerial photograph of a dense city skyline, likely New York City, taken during the "golden hour" of sunset. The sky is a mix of soft pinks, oranges, and blues, with scattered clouds. The city's skyscrapers are illuminated by the low sun, creating a mix of warm and cool tones. A prominent white rectangular box is overlaid on the right side of the image, containing the text "DECISÕES JUDICIAIS" in a bold, blue, sans-serif font.

**DECISÕES  
JUDICIAIS**



# Não tributação dos benefícios de ICMS para fins de IRPJ e CSLL

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) equiparou todos os benefícios de ICMS concedidos às empresas como subvenção para investimento. O impacto é relevante, tendo em vista que estes valores não estão sujeitos à tributação dos tributos sobre o lucro (IRPJ e CSLL) (REsp 1968755).

Mesmo após a Lei Complementar (LC) nº 160/2017 a discussão sobre a tributação dos incentivos concedidos relativos ao ICMS continua, já que as autoridades fiscais vêm exigindo que eles tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

No caso, uma empresa do Paraná, do setor de alimentos, possuía isenção de ICMS nas vendas de produtos da cesta básica para consumidores finais. Muito embora tivesse sido bem-sucedida em primeira instância para não tributar o incentivo para fins de IRPJ e CSLL, a decisão foi revertida no Tribunal (TRF4), sem avaliação acerca da aplicação da LC nº 160/2017.

O contribuinte recorreu ao STJ e obteve decisão favorável em abril deste ano, mas tanto ele quanto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) opuseram embargos de declaração, a fim de esclarecer acerca da necessidade de comprovação de aplicação dos recursos.

A decisão do STJ, em sede de embargos, foi no sentido de que todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS foram equiparados à subvenção para investimento pela LC nº 160/2017, sem que houvesse necessidade de comprovar que o foram estabelecidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, persistindo apenas a necessidade de registro em reserva de lucros.



# Ilegalidade da IN nº 243/2002

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade da Instrução Normativa (IN) da Receita Federal nº 243/2002, no tocante ao método do “Preço de Revenda menos Lucro” (PRL60), utilizado para fins de cálculo dos preços de transferência entre os anos de 2002 e 2012 (AREsp 511736/SP). A decisão é um precedente importante para as empresas sujeitas ao lucro real e que realizaram operações de importação com entidades vinculadas situadas no exterior.

De acordo com o entendimento da Corte, a IN nº 243/2002 extrapolou os limites instituídos pelo art. 18 da Lei nº 9.430/1996, gerando aumento da carga tributária. Muito embora a metodologia de cálculo da IN pudesse ser mais adequada, ela não poderia inovar no ordenamento jurídico, em detrimento do comando da lei ordinária.

Tal divergência foi, inclusive, resolvida com a Lei nº 12.715/2012, que passou a prever expressamente, para fins de determinação do preço parâmetro, a composição do valor da participação do bem, direito, ou serviço importado, no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido.

Neste sentido, foi dado provimento ao recurso do contribuinte, afastando a aplicação do art. 12 da IN nº 243/2002 para fins de cálculo dos preços de transferência e consequente ajuste às bases do IRPJ da CSLL, autorizando que ele fosse feito na forma da IN anterior (IN nº 32/2002).





## Seguradoras são obrigadas a recolher PIS e Cofins sobre as receitas, independentemente de sua denominação contábil

A 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) negou provimento à apelação da Caixa Seguradora, mantendo a decisão de 1º grau, no sentido de que as empresas de seguros privados devem recolher o PIS e a COFINS sobre as receitas, independentemente da sua denominação contábil, julgando pela procedência da tributação das receitas oriundas dos ativos garantidores das provisões técnicas. Para o magistrado, não são tributáveis apenas as receitas não decorrentes da atividade regular explorada pela empresa.

A respeito da discussão em questão vale lembrar que, em abril de 2021, a ministra Rosa Weber deferiu o pedido de tutela provisória para suspender a eficácia de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Processo nº0013977-82.2014.4.03.6100), até o julgamento final do RE 609.096/RS — Tema 372, o qual permanece em aberto. Tal decisão suspende o efeito da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras oriundas dos ativos garantidores de quatro grandes empresas seguradoras.

Para melhor contextualizar as controvérsias correlatas acerca da incidência do PIS e da Cofins, existem dois REs cujas decisões são aguardadas pelo mercado: 1) o RE nº400.479/RJ, cuja principal discussão abrange a tratativa das receitas oriundas dos prêmios de seguros, e com o seu julgamento, espera-se restar mais clara a definição sobre as receitas provenientes das atividades econômica das seguradoras; e 2) o RE nº 609.096/RS, patrocinado pelas instituições financeiras, cujo desfecho influenciaria as empresas seguradoras, tendo em vista que estas são consideradas assemelhadas às instituições financeiras (artigo 3º, §2º da Lei nº 7.787/1989). Neste caso, o objeto da discussão versa a respeito do conceito de receitas financeiras das instituições financeiras e sua tratativa nas bases de cálculo dos referidos tributos.

Em linhas gerais, as seguradoras defendem que tais receitas decorrem de uma obrigação legal e não se enquadrariam, portanto, como oriundas da sua atividade econômica. As seguradoras são obrigadas a constituir as denominadas reservas técnicas com o objetivo de garantir a cobertura das obrigações assumidas perante os segurados e, em contrapartida, também são obrigadas a destinar parte das aplicações financeiras à garantia de tais reservas técnicas.

Em razão das controvérsias e relevância dos julgamentos em aberto, cabe acompanhar o desfecho das decisões do STF.



## TRF4 entende que não incide imposto de renda na incorporação de ações

A 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) decidiu que não há que se falar em tributação, para fins de imposto de renda, no caso de incorporação de ações (processo nº 5021014-84.2021.4.04.7205).

Muito utilizada em reestruturações societárias, nas quais o adquirente mantém a empresa adquirida (que se torna subsidiária integral), a Receita Federal vinha equiparando a operação a uma alienação em razão da transferência de titularidade, exigindo o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital.

O relator do caso, desembargador Rômulo Pizzolatti, defendeu que no momento da incorporação de ações não há ganho econômico para as partes envolvidas, ou seus acionistas, porque a realização da renda dependeria de uma alienação de ações, o que não ocorreu.







## DECISÕES ADMINISTRATIVAS

# CARF decide a respeito de conta corrente de empresa de mesmo grupo econômico

A 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) decidiu, por meio do desempate pro-contribuinte, que as operações de crédito em conta corrente de empresa do mesmo grupo econômico não podem ser consideradas mútuo ou empréstimo se não for comprovado, pela fiscalização, o preenchimento dos requisitos do art. 13 da Lei nº 9.779/1999 (PAF13855.721879/2018-55).

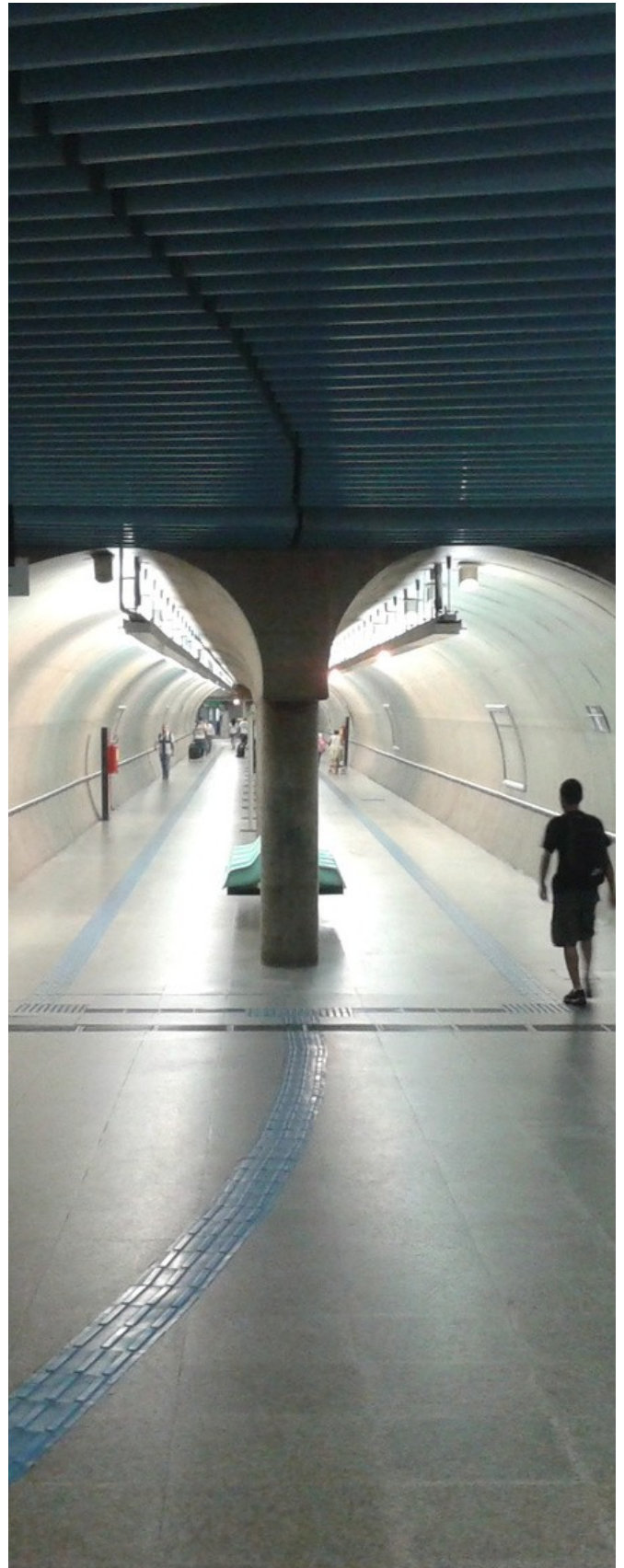
No caso, os conselheiros identificaram fluxos financeiros (débitos e créditos) entre as empresas de maneira que entenderam que a operação não se caracterizaria como mútuo e, portanto, sujeita à incidência de IOF.

# Resposta à consulta SEFAZ- SP: restituição DIFAL

Em resposta à consulta, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ) orientou contribuinte acerca da recuperação de ICMS recolhido a título de diferencial de alíquota (DIFAL) referentes às competências de janeiro a março de 2022 (RC nº 26.549/2022).

Baseando-se no Comunicado CAT nº 02/2022 e na EC nº 87/2015, a consultante, com matriz no Amazonas e filial em Minas Gerais, ambas com registro no Cadastro de Contribuintes do Estado de São Paulo (CADESP), teria realizado venda de mercadorias a consumidor final não contribuinte neste Estado, bem como recolhido o DIFAL.

Para recuperar os valores recolhidos indevidamente, referente às competências de janeiro a março de 2022, o crédito poderia ser lançado na GIA-ST, independentemente de autorização da SEFAZ/SP, observando-se ainda outros requisitos.

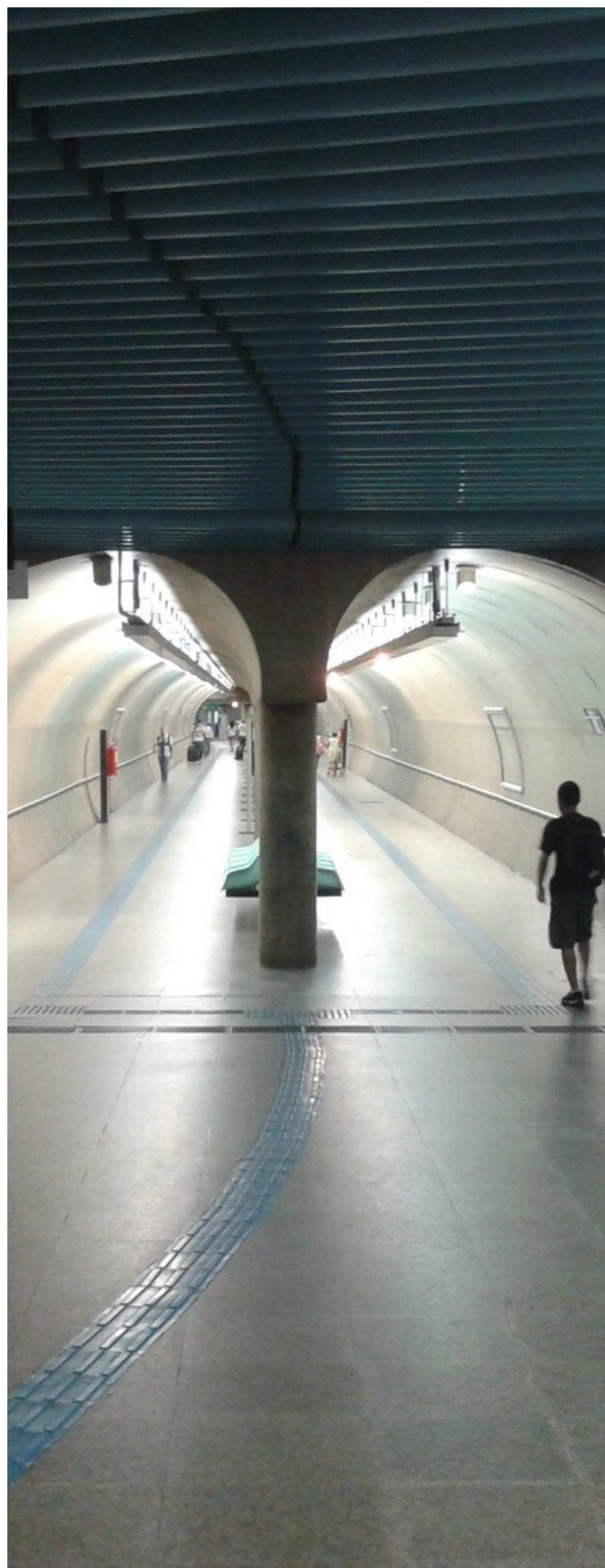




# Resposta à consulta SEFAZ- SP: Crédito ICMS em operação sujeita ST

Em recente resposta à consulta tributária publicada em 07/10/2022 (RCnº 26.551/2022), o Estado de São Paulo interpretou que, no caso relacionado à operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária do ICMS, poderá ser considerado como crédito o valor do imposto destacado na nota fiscal, bem como orientou acerca dos procedimentos a serem observados pelos contribuintes para fins de reconhecimento dos referidos valores em suas obrigações acessórias.

Vale destacar que muito embora esta solução de consulta tenha efeito, exclusivamente, para ao contribuinte que a impetrou, ela é um excelente precedente para situações similares que ocorram com outros contribuintes para fins de simplificação do reconhecimento dos respectivos valores.



## AUDITORIA E CONTABILIDADE

# Companhias abertas de menor porte podem realizar eletronicamente publicações obrigatórias por lei

Entrou em vigor em 3/10 a Resolução CVM nº 166, de 1º de setembro de 2022, que permite que as companhias abertas de menor porte – sociedades anônimas com receita bruta anual inferior a R\$ 500 milhões – realizem suas publicações obrigatórias por meio dos sistemas Empresas.NET ou Fundos.NET, sem necessidade de taxas ou custos adicionais.

No caso de empresas de capital fechado com receita bruta anual de até R\$ 78 milhões, a Portaria ME nº 12.071/2021 possibilitou a realização das publicações obrigatórias na Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Eletrônica (SPED), também isenta de pagamento de taxas, conforme previsto no Marco das Startups.

Fonte: Comunicação CRC



# IASB publica propostas para atualizar suas normas para entidades de menor complexidade

O International Accounting Standards Board (IASB) publicou propostas para atualizar as normas IFRS para entidades de menor complexidade (SMEs) para refletir melhorias feitas nas Normas Contábeis IFRS, mantendo o padrão adequado.

As propostas do IASB, abertas para comentários, incluem a atualização da Estrutura conceitual para relatórios financeiros emitido em 2018 e requisitos simplificados baseados na IFRS 13 – Mensuração de valor justo e IFRS 15 – Receita de contratos com clientes.

O IASB também está propondo atualizar a norma para os novos requisitos na IFRS 3 – Combinações de negócios, IFRS 9 – Instrumentos Financeiros, IFRS 10 – Demonstrações Financeiras Consolidadas e IFRS 11 – Negócios em Conjuntos . As atualizações propostas incluem outras melhorias feitas nas normas IFRS desde que a segunda edição das IFRS para menores complexidade foi publicada em 2015.

Fonte: Comunicação IFRS





## **IASB publica modificações na IFRS 16 que alteram requisitos para transações de venda e leaseback**

O International Accounting Standards Board (IASB, na sigla em inglês) emitiu, em 22/09/2022, emendas à IFRS 16 sobre Arrendamentos. As alterações adicionam requisitos que explicam como uma empresa contabiliza uma venda e leaseback após a data da transação. As modificações apoiam a aplicação consistente da Norma de Contabilidade.

Fonte: Comunicação CFC



# CVM confirma possibilidade de assembleias no metaverso

As companhias abertas no Brasil poderão realizar as suas assembleias no metaverso, espaço virtual que recria espaços e permite a interação entre usuários conectados.

Em resposta a uma consulta feita em junho, pela Abrasca, que reúne as companhias de capital aberto, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) entendeu, no parecer técnico 146, que as empresas podem usar a tecnologia desde que respeitem as exigências legais que se aplicam às assembleias tradicionais.

Fonte: CNN Brasil



# CVM divulga novas regras relacionadas à lei de Melhoria do Ambiente de Negócios

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) divulgou novas regras ligadas à lei de Melhoria do Ambiente de Negócios (Lei nº 14.195), editada em agosto de 2021. Por meio da Resolução 168, a autarquia tratará de temas como voto plural e composição de conselhos, por exemplo. Segundo o regulador, a norma buscou não elevar custos para as companhias.

O voto plural é um mecanismo que permite que controladores tenham mais poder de voto do que os demais acionistas. Pelas novas regras da CVM, o instrumento não se aplica a votações da assembleia geral de acionistas que deliberem sobre transações com partes relacionadas abaixo de R\$ 50 milhões ou menores do que 1% do ativo total da companhia. A versão final da norma manteve a proposta originalmente apresentada à audiência pública.

De acordo com a nova regra, o número de conselheiros independentes no conselho de administração deve corresponder a, no mínimo, 20% do total. Inicialmente, a CVM havia proposto este percentual ou o mínimo de dois conselheiros, critério que foi excluído após o regulador analisar os comentários da audiência pública. Assim, para conselhos de administração de até cinco membros, será suficiente a presença de apenas um conselheiro independente.

Na audiência pública, o regulador acatou a sugestão de inclusão da qualidade de acionista fundador como um dos fatores a ser ponderado na avaliação da independência do conselheiro. A análise considerará a participação acionária ou o poder de influência que esse fundador detenha.

Outro ponto da norma é que, em empresas de pequeno porte, será permitido, de forma excepcional, que executivos acumulem os cargos de diretor presidente e presidente de conselho de administração. A resolução 168 entrou em vigor a partir de 3 de outubro.

Fonte: Valor Investe - 20/09/2022



# Resolução CVM 135 é alterada pontualmente

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou, no dia 13/10/2022, a Resolução CVM 170. A nova norma faz ajustes pontuais nos arts. 95 e 132 de Resolução CVM 135 para, respectivamente:

- a) ajustar a redação do normativo à metodologia para definição de grandes lotes de ações que foi desenvolvida pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI), após consulta restrita a participantes do mercado, e aprovada pelo Colegiado na reunião de 4/10/2022; e
- b) esclarecer que não cabe recurso ao Colegiado das decisões de competência da SMI relacionadas a pedido de ressarcimento por parte do mecanismo de ressarcimento de prejuízos (MRP) mantido por entidade administradora de mercado organizado de bolsa.

A Resolução CVM 170 entra em vigor em 1º/11/2022.

Fonte: Comunicação CVM







## CVM divulga Parecer de Orientação sobre criptoativos e o mercado de valores mobiliários

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicou, dia 11/10/2022, o Parecer de Orientação 40, que consolida o entendimento da Autarquia sobre as normas aplicáveis aos criptoativos que forem considerados valores mobiliários. Além disso, o documento também apresenta os limites de atuação do regulador, indicando as possíveis formas de normatizar, fiscalizar, supervisionar e disciplinar agentes de mercado.

### Criptoativos e tokenização

O Parecer de Orientação 40 apresenta, inicialmente, a caracterização de criptoativos: ativos representados digitalmente, protegidos por criptografia, que podem ser objeto de transações executadas e armazenadas por meio de tecnologias de registro distribuído (Distributed Ledger Technologies – DLTs). Usualmente, criptoativos (ou a sua propriedade) são representados por tokens, que são títulos digitais intangíveis.

Tendo em vista o cenário global, debates sobre a regulação desses ativos estão cada vez maiores e em diversos países, com o reconhecimento de que este é um desafio transfronteiriço e que demanda orientações.

Diante disso, o Parecer de Orientação vai ao encontro desse propósito, a fim de trazer orientações com relação ao mercado de capitais brasileiro.

De acordo com o documento, a tokenização em si não está sujeita à prévia aprovação ou registro perante a CVM. Entretanto, emissores e a oferta pública de tais tokens estarão sujeitos à regulamentação aplicável, assim como a administração de mercado organizado para emissão e negociação dos tokens que sejam valores mobiliários, bem como para os serviços de intermediação, escrituração, custódia, depósito centralizado, registro, compensação e liquidação de operações que envolvam valores mobiliários.

### Caracterização de criptoativos como valores mobiliários

Ainda que os criptoativos não estejam, expressamente, incluídos entre os valores mobiliários citados nos incisos do art. 2º da Lei nº 6.385/1976, o Parecer de Orientação 40 indica que os agentes de mercado devem analisar as características de cada criptoativo, com o objetivo de determinar se é valor mobiliário.



### **Enquadramento dos tokens**

O Parecer de Orientação 40 informa que a CVM adotará abordagem funcional para enquadramento dos tokens em taxonomia que servirá para indicar o seu tratamento jurídico. Inicialmente, a taxonomia seguirá as seguintes categorias:

- Token de Pagamento (cryptocurrency ou payment token): busca replicar as funções de moeda, notadamente de unidade de conta, meio de troca e reserva de valor;
- Token de Utilidade (utility token): utilizado para adquirir ou acessar determinados produtos ou serviços; e
- Token referenciado a Ativo (asset-backed token): representa um ou mais ativos, tangíveis ou intangíveis. São exemplos os "security tokens", as stablecoins, os non-fungible tokens (NFTs) e os demais ativos objeto de operações de "tokenização".

A CVM entende que o token referenciado a ativo pode ou não ser um valor mobiliário. Além disso, as categorias citadas acima não são exclusivas ou estanques, de modo que um único criptoativo pode se enquadrar em uma ou mais categorias, a depender das funções que desempenha e dos direitos a ele associados.

**Transparência e clareza das informações**  
O Parecer de Orientação 40 explicita que a abordagem inicial da CVM com relação aos criptoativos que forem considerados valores mobiliários estará em linha com o princípio da ampla e adequada divulgação (full and fair disclosure). A concentração inicial da Autarquia é no sentido de prestigiar a transparência em relação aos criptoativos e valorizar o regime de divulgação de informações, sem prejuízo da avaliação quanto à necessidade de complementar posteriormente a atuação da CVM com outras medidas a serem conjugadas a esta abordagem.



### **Mercado marginal de criptoativos**

Por meio do Parecer de Orientação 40, a CVM reforça que segue atenta ao mercado marginal de criptoativos que sejam valores mobiliários e adotará as medidas legais cabíveis para a prevenção e punição de eventuais violações às leis e regulamentos do mercado de valores mobiliários brasileiro. Isso inclui a emissão de alertas de suspensão (Stop Orders), instauração de processos administrativos sancionadores e a comunicação ao Ministério Público Federal e Estadual e à Polícia Federal acerca da existência de eventuais crimes, nos termos da legislação aplicável.

Fonte: Comunicação CVM

O Informativo FA CONTABILIDADE é uma publicação de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportado requer a verificação de eventuais alterações posteriores.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à FA CONTABILIDADE. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

© 2022 FA Contabilidade. Todos os direitos reservados.